



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015894-09.2011.815.0011 - 6ª Vara Cível de Campina Grande**  
**Relator para lavrar o Acórdão:** Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição  
ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes.  
**Apelante** : Elmer de Oliveira Macedo  
**Advogado** : Vital Bezerra Lopes  
**Apelado** : Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda  
**Advogado** : Ricardo Franceschini

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUPERMERCADO – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONSTRANGIMENTO – APLICAÇÃO DO CDC – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — REFORMA — DANOS MORAIS — CONFIGURAÇÃO — PROVIMENTO DO RECURSO.**

*– Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*– Na fixação do montante indenizatório deve ser levada em consideração a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar à vítima uma satisfação em prazer, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, devendo o valor da indenização ser hábil à reparação dos dissabores experimentados pelo autor. (TJMG; APCV 1.0701.11.022766-0/001; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 19/02/2014; DJEMG 26/02/2014)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, dar provimento ao recurso apelatório.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Elmer de Oliveira Macedo contra sentença do juízo da 6ª Vara Cível de Campina Grande (fls. 65/68) que, nos autos da

Ação de Reparação por Danos Morais, **julgou improcedente seu pedido.**

Irresignado, o apelante pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, condenando o promovido ao pagamento de danos morais.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 78/88) requerendo a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça (fls.91/94) opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

### **É o relatório. VOTO.**

A *lide* se resume ao fato do promovente afirmar que, no dia 13/05/2011, comprou uma câmera digital no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) na loja PC WORD Informática Ltda.

Acontece que, ao sair da referida loja, adentrou no Hiperbompreço para realizar compras para sua residência. Ao entrar, foi surpreendido com o disparo do alarme da loja e, posteriormente, abordado pelo segurança à vista de todos, em lugar de agir num local reservado, o obrigando a abrir a bolsa, retirando, inclusive, o lacre da câmera fotográfica.

O gerente chegou e, vendo que o produto havia sido comprado em outro estabelecimento comercial, tentou amenizar aquela situação vexatória causada pelo despreparo de seu funcionário, pedindo, inclusive, desculpas pelo fato ocorrido.

Diante do constrangimento sofrido, ingressou o autor com ação judicial, requerendo a procedência de seu pedido para condenar o promovido ao pagamento dos evidentes danos morais, ocasionados pelos fatos narrados alhures.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido exposto na peça vestibular, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o promovente nas custas processuais e honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, o apelante pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, condenando o promovido ao pagamento de danos morais.

Pois bem.

São fortes os indícios de que a versão dos fatos apresentados pelo apelante sejam verdadeiros, o que já autorizaria a inversão do ônus da prova, pela verossimilhança das alegações, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor*

*[...]*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras*

*ordinárias de experiências.*

Não bastasse a verossimilhança das alegações, há uma clara hipossuficiência do apelante em relação ao apelado, cabendo a este o ônus de comprovar que o serviço foi prestado devidamente. Portanto, estão configurados, *in casu*, os dois requisitos que autorizam a inversão do ônus probatório, embora apenas um deles fosse necessário para tanto.

Tendo em vista que o ônus da prova é da parte apelada, tal não foi por ela comprovada, não passando de mera alegação.

**Observa-se à fl.17 que o demandado admite que a política adotada pelo supermercado é a de não efetuar abordagens quando ocorrer disparos do alarme do estabelecimento, por acreditar sempre na idoneidade do cliente e respeitar o direito à honra e a imagem daqueles que ali adquirem produtos.**

Neste norte, **caberia ao apelado o ônus de provar a inexistência da abordagem pelo segurança ao apelante, pois é ele quem detém todos os meios para tanto, através de câmeras e filmagens geradas pelo circuito interno de segurança.**

Assim, é de se observar que **a natureza da relação jurídica mantida entre as partes é consumerista.** Nesse contexto, sobressai a responsabilidade do prestador de serviços, independente da existência de culpa, quando não caracterizada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

*(...)*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar;  
I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;  
II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

Resta evidenciado que, na hipótese, o serviço prestado foi defeituoso. Sabe-se que em face de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade é objetiva, sendo devida, portanto, a indenização por danos morais.

Além do mais, merece destacar que **o fato ocorreu em uma sexta feira (13 de maio de 2011), dia em que os supermercados estão com grande número de clientes e consumidores circulando no recinto, agravando consideravelmente os sentimentos de dor e humilhação pela situação vexatória.**

A jurisprudência a respeito do tema manifesta-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL. **O dano moral em favor da parte autora é escorreito na proporção que o nome da requerente foi indevidamente maculado. Aqui, demonstrado o dano que não necessita ser comprovado.** Perene que numa sociedade de consumo o crédito exerce função vital, cujo nome perante o SPC/SERASA importa em restrição ao acesso à linhas de financiamento. A prova do dano é *in re ipsa*; e a

prova de inexistência do prejuízo é da parte apelante (inciso II, do artigo 333, do CPC). Redução. Majoração do dano moral: O razoável é manter o valor do dano moral, pois corresponde aos parâmetros que se adota no âmbito deste colegiado e do tribunal de justiça, porquanto faz compreender que melhor é não ter dano moral que sofrê-lo para obter indenização expressiva. Juros: O marco de fluência dos juros de mora deverá ser da citação. Precedentes deste colegiado. Honorários advocatícios: Majorados para fins de atender ao disposto no artigo 20, § 3.º, do código de processo civil. Prequestionamento: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. Apelo da parte autora parcialmente provido. Improveram o recurso da parte demandada. (TJRS; AC 274584-64.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Especial Cível; Rel. Des. Eduardo João Lima Costa; Julg. 18/10/2011; DJERS 01/11/2011)

Impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186, *in verbis*, respectivamente:

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[..]*

*V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.*

*[...]*

*X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".*

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO USADO ADQUIRIDO COMO SE NOVO FOSSE. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO. DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PARÂMETRO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** Tratando-se a questão de relação de consumo, já que as partes figuram como consumidor e fornecedor de produtos e serviços, prevalecem as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor para o deslinde da causa. - **Na fixação do montante**

**indenizatório deve ser levada em consideração a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar à vítima uma satisfação em prazer, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, devendo o valor da indenização ser hábil à reparação dos dissabores experimentados pelo autor.** (TJMG; APCV 1.0701.11.022766-0/001; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 19/02/2014; DJEMG 26/02/2014)

No tocante ao *quantum* indenizatório, à vista da inexistência de parâmetros legais para a fixação do valor na hipótese de dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade<sup>1</sup>. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização<sup>2</sup>, que deve constituir numa pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para reformar a sentença e condenar o Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir desta decisão. Condeno, ainda, o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz convocado***

---

<sup>1</sup> REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 02.05.2006.

<sup>2</sup> “A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. (...). Penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor. (...). Satisfatória ou compensatória, (...) a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94, V. 7).